

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10983-001821/96-43
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.596
RECURSO Nº : 118.432
RECORRENTE : COMATEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES - ART. 526, INCISO II DO REGULAMENTO
ADUANEIRO.

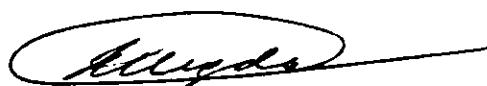
Ausência de guia de importação sujeita o importador a penalidade
capitulada no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

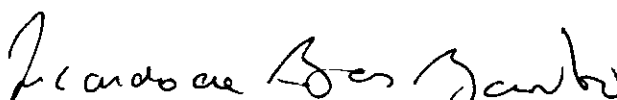
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10/11/97



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS
ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE
BARROS LEITE FILHO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 118.432
ACÓRDÃO Nº : 302-33.596
RECORRENTE : COMATEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão que julgou procedente auto de infração lavrado com fulcro no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Conforme se verifica do relatório constante da decisão de fls. 24/30 “A exigência posta, deveu-se ao fato de a interessada não ter procedido a pertinente comprovação, junto a repartição aduaneira de desembaraço da mercadoria, da emissão da correspondente guia de importação referente ao despacho aduaneiro de importação formalizado na declaração de importação (DI) de nº 001552, fls. 03/04 e anexos às fls. 05/10, registrada em 06/07/95, na Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, conforme o previsto na Portaria DECEX nº 15/91.”

Ao impugnar o feito, tempestivamente, manifestou-se o contribuinte aos seguintes fundamentos:

a) o embasamento legal “Portaria” não se presta para a aplicação de penalidades, porquanto não é lei, mas sim apenas uma rotina de serviço ou norma reguladora;

b) que não houve nenhum prejuízo ao erário, porquanto todos os impostos foram pagos;

c) conforme se vê pelo processo a autuada emitiu a respectiva guia de importação;

d) não há que se confundir a falta de recolhimento de imposto com mera infração administrativa, que a todo tempo pode ser regularizada;

e) somente após a notificação para regularização, e não sendo esta sanada é que o agente fiscal pode aplicar a penalidade à infração;

Mantido o auto de infração, não se conformando com a decisão, recorre a este Conselho a empresa acima identificada, alegando a inexistência de prejuízos ao erário e ao controle administrativo das importações, posto que a irregularidade pode ser sanada a qualquer tempo.

Acresce que requerendo seja aplicado à espécie o preceito instituído pelo art. 172, I e II do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.432
ACÓRDÃO Nº : 302-33.596

VOTO

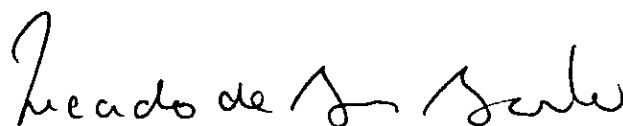
Verificando a documentação acostada aos autos, constatamos que realmente não foi apresentada guia de importação, assim, como, apesar de afirmada a apresentação da mesma quando da fase impugnatória, ao interpor o recurso sob análise, afirma ter sido erro ou ignorância escusável.

Assim, a importação ao desamparo de GI, em descompasso com o art. 432 do Regulamento Aduaneiro, sujeita o contribuinte a multa capitulada no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Incabível, na espécie, aplicação ao art. 172, I e II do CTN, por inexistir lei autorizativa da remissão postulada.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1997



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR